



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 48.114
(Processo nº 2009/53534-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 187/2008 firmado entre o INSTITUTO DE PREVENÇÃO AMBIENTAL CLUBE DO VERDE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO RABELO FORO BARBOSA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº 2009/53534-2.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 187/2008, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e o Instituto de Prevenção Ambiental Clube do Verde, objetivando a execução do projeto “Alimentos para Todos”, sendo responsável o Sr. Bruno Rabelo Foro Barbosa, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 23/24) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 35), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

V O T O:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea “a”, do RITCE-PA, com devolução ao erário estadual de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução 17.459-TCE.

Aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO RABELO FORO BARBOSA, Presidente, CPF nº. 015.688.252-34, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 20/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de outubro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

NNM/0100200